



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010334-23.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante EDUARDO BATISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIS FERNANDO TEIXEIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010334-23.2022.8.26.0320

Comarca de Limeira (2ª Vara Cível)

Juiz: Rilton José Domingues

Apelante: Eduardo Batista de Souza

Apelado: Luis Fernando Teixeira Pinto

Voto nº 8.401

EMENTA

Apelação – Ação de reparação de danos materiais cumulada com pensão mensal e indenização por danos morais e estéticos – Acidente de trânsito – Dinâmica do acidente que restou comprovada por meio de mídia digital não impugnada pelo recorrente e que demonstra que o evento danoso aconteceu por culpa exclusiva do réu – Produção de prova oral desnecessária – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não acolhida – Orçamento que é compatível com a realidade dos danos – Demandado que não apresentou contraprova que pudesse invalidar o único orçamento apresentado – Perícia médica que apurou o grau de incapacidade permanente do autor especificamente para a função laborativa do demandante (mecânico de máquinas), cabível a reabilitação para funções de menor complexidade – Pensão mensal devida pelo tempo em que o autor exercer a atividade profissional declarada nos autos – Culpa do réu caracterizada – Indenizações por danos morais e estéticos devidas – Redução dos valores arbitrados em primeiro grau – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação promovida por Luis Fernando Teixeira Pinto contra Eduardo Batista de Souza.

A r. sentença de fls. 531/537 julgou procedentes em parte os pedidos e condenou o réu a pagar ao autor: a) despesas médicas cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença, com atualização monetária a partir do desembolso para as despesas já vencidas e juros de mora desde a data do evento danoso, na

forma dos artigos 289 e 406 do Código Civil; b) danos materiais no valor de R\$ 3.500,00, acrescido de correção monetária desde a data do orçamento de fls. 135 e de juros de mora a partir da data do acidente (artigos 389, parágrafo único e 406, ambos do Código Civil), com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024; 3) pensão mensal correspondente a 28,75% do salário mínimo até que o autor complete 76 anos, observada a tabela de expectativa de vida do IBGE, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano sobre as parcelas vencidas a partir da data do evento danoso, sendo as vencidas até o trânsito em julgado pagas de uma única vez e as demais na forma de pensionamento vitalício, mês a mês; 4) danos morais e estéticos no valor total de R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada ressarcimento), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data da sentença, nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, ambos do Código Civil, com as modificações da Lei nº 14.905/2024. Em razão da sucumbência o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

Apelação do réu a fls. 540/559, pleiteando, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de prova oral para demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e a inexistência dos danos alegados, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alega, em resumo, que: a) o autor estava trocando pneu em local proibido, sem sinalização adequada ou uso do pisca-alerta, infringindo regras de trânsito (artigos 26 e 28 do CTB); b) não houve conduta ilícita do réu, que dirigia dentro do limite de velocidade e

com atenção necessária, sem que o demandante tenha demonstrado sua alegação de uso de celular ou desatenção; c) culpa exclusiva do autor, uma vez que o veículo estava parado em local inadequado e perigoso, impossibilitando a reação do réu; d) os documentos apresentados como prova de despesas médicas estão ilegíveis, motivo pelo qual deveriam ser desconsiderados; e) a condenação a esse título deve vincular a apuração dos valores futuros mediante apresentação de notas fiscais e receitas médicas; f) o autor não comprovou atividade laboral para justificar o pensionamento, sendo certo que eventual pensão deve ser restrita às limitações laborais comprovadas e pelo respectivo período de duração; g) não há provas suficientes de danos estéticos; h) os danos morais não foram comprovados pelo autor e o valor fixado (R\$ 50.000,00) é desproporcional e desarrazoado, sendo sugerida a redução para um salário mínimo vigente à época dos fatos. Pede o acolhimento da preliminar para a anulação da sentença. Em caso de entendimento diverso, pleiteia a reforma da sentença para reconhecer a culpa exclusiva ou concorrente do autor, reduzindo, nessa última hipótese, a responsabilidade do apelante.

Contrarrazões a fls. 564/570 pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fls. 386).

É o relatório.

O apelante não impugnou o vídeo de que trata o *link* informado a fls. 2, nem a alegação do autor de que estava trocando um pneu com o veículo parado na via pública.

O douto magistrado de primeira instância

destacou que a dinâmica do acidente foi claramente demonstrada pelas imagens de segurança, que não deixam dúvida de que o apelante perdeu o controle de seu veículo e atropelou o autor, que se encontrava ao lado de seu veículo, que estava estacionado na via pública, junto à guia.

A falta de impugnação do réu torna a dinâmica do acidente incontroversa, motivo pelo qual é desnecessária produção de prova oral para demonstrar o ocorrido.

Furado o pneu, a situação impunha a troca no local onde o problema foi constatado e a visibilidade era perfeita, evidenciando a desnecessidade de qualquer sinal de advertência para o réu, que, ademais, transitava em velocidade muito reduzida, o que lhe permitia perfeita visão do que ocorria à sua frente, quando perdeu o controle do veículo e atropelou o autor e seus filhos.

As imagens também indicam que o acidente poderia ter sido evitado se o réu estivesse dirigindo com domínio de seu automóvel, atenção e cuidado, nos termos do que dispõe o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com a dinâmica do acidente e a culpa do apelante bem demonstradas, era de rigor o indeferimento do pedido de prova oral formulado pelo réu.

Sendo assim, fica rejeitado o pedido de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, melhor não é a sorte do recorrente.

O atropelamento chega a ser incompreensível, uma vez que a filmagem do sinistro mostra que era dia claro, com visibilidade perfeita e o réu trafegava em muito baixa velocidade, sendo

que havia espaço ao lado do veículo do autor para passarem dois veículos ao mesmo tempo sem que ocorre o atropelamento, tornando-se indiscutível que o atropelador poderia ter evitado esse resultado danoso tanto estancando a marcha de seu veículo quanto desviando para a sua esquerda, sendo que essa manobra permitia que ele passasse distante das pessoas que atropelou e sem qualquer perigo para terceiros, uma vez que não se aproximava veículo algum em sentido contrário, o que ficou evidenciado pelo fato de que, após o atropelamento, a filmagem não mostra nenhum veículo passando em sentido contrário.

É indiscutível que o réu conduzia seu veículo de forma totalmente desatenta em relação àquilo que estava diante de si, o que não se justifica, sequer, no campo das hipóteses.

Irrelevante que o veículo do autor estivesse estacional em local não permitido. Não fosse o motivo que levou a tal fato (pneu furado) e a circunstância configuraria mero ilícito administrativo punível com multa. Porém, não serviria para elidir a responsabilidade indenizatória do demandado que conduzia o veículo Volkswagen Parati.

Eventual falha de sinalização, como já assinalado, mostrou-se irrelevante em face da baixa velocidade que o réu imprimia ao seu veículo e a perfeita visibilidade que o momento do sinistro e o local dos fatos a ele permitiam perfeita visão do autor, de seus acompanhantes e de seu veículo.

Ficam afastadas, assim, as alegações do apelante de que sua conduta não foi ilícita, ou de que houve culpa exclusiva ou concorrente do autor.

A impugnação aos documentos apresentados

com a inicial foi afastada pela decisão irrecorrida de fls. 405/407, já tendo o juízo *a quo* determinado ao autor que reapresente os documentos de fls. 81, 94 e 125/134, inclusive com a advertência de que eventual ilegibilidade será em prejuízo do promovente da ação (fls. 406), determinação essa que deverá ser observada na fase de liquidação de sentença.

Impõe-se, no entanto, estabelecer que para a apuração do reembolso das despesas médicas, o autor deverá apresentar, na fase própria, além das notas fiscais, a prescrição médica.

A insurgência do recorrente quanto aos danos materiais é genérica e não comporta acolhimento.

O orçamento de fls. 135 contém informações suficientes que possibilitam identificar que se refere ao veículo do autor e indica, com clareza, os serviços necessários para o reparo dos danos decorrentes da colisão causada pelo acidente tratado neste processo.

Ademais, inexistente nos autos qualquer elemento que possa invalidar o orçamento apresentado pelo autor, sendo certo, outrossim, que o demandado não produziu contraprova quanto aos danos e aos serviços especificados no orçamento de fls. 135.

A propósito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal firmou entendimento no sentido de que basta a apresentação de orçamento idôneo, ou seja, compatível com a realidade dos danos, se a parte contrária não produz contraprova que possa invalidar o apresentado pela vítima do evento danoso.

A respeito: Apelação Cível nº 1037277-84.2020.8.26.0114, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sá Duarte, v. u., j. em 06/12/2022 e Apelação nº

1003312-59.2016.8.26.0663, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mourão Neto, v. u., j. em 26/06/2018.

Os danos sofridos pelo veículo do autor, mostrados pela fotografia de fls. 139/144, são coerentes com a dinâmica do acidente de trânsito noticiado nestes autos.

O apelante argumenta que não há prova da vida laboral ativa do autor que justifique a pensão mensal vitalícia, que somente poderia ser concedida apenas enquanto durarem as limitações laborativas.

O autor, por seu lado, informa a fls. 6, que o acidente o impossibilitou de trabalhar como mecânico e comprovou que recebeu auxílio por incapacidade temporária previdenciária no período compreendido entre 18/06/2021 e 06/04/2023 (fls. 474/479).

Como se verifica a fls. 475, o cálculo de benefícios foi elaborado nos termos da Lei nº 9.876/1999.

A sobredita lei dispõe, dentre outras questões, sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual.

Assim, não há dúvida de que ao tempo do acidente tratado nestes autos, o autor exercia atividade laborativa, posto que, do contrário, não lhe teria sido concedido o auxílio por incapacidade temporária.

A sentença julgou procedente o pedido de pensão mensal vitalícia ao autor com base no laudo pericial de fls. 449/460, complementado a fls. 491/493 (fls. 534/535).

Anotou o *expert* que a incapacidade é específica para a função de mecânico de máquinas, ressaltando, porém, que o autor pode ser reabilitado em funções de menor complexidade a

que esteja tecnicamente habilitado (fls. 457 e 458).

Cabe pontuar que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que *É indevido o pagamento de pensão vitalícia quando inexistir quadro de invalidez já que o pensionamento tem por finalidade garantir a renda da vítima, suprimindo o déficit provocado pela perda da capacidade laborativa resultante do evento* (Apelação Cível nº 0055934-20.2012.8.26.0002, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 20/02/2020).

Dessa forma, no caso examinado, levando em conta que a incapacidade parcial apurada pelo perito se refere apenas ao exercício da função de mecânico de máquinas, impõe-se o acolhimento do pleito recursal para estabelecer que a exigência do pagamento da pensão mensal em favor do autor, no percentual de 28,75% do salário mínimo, está condicionado à demonstração, pelo apelado, na fase de liquidação, que continua a exercer a atividade laborativa de mecânico.

Aprecio, conjuntamente, as insurgências do apelante quanto aos danos estéticos e morais.

Quanto ao dano estético, o *expert* estimou na magnitude de 4, em uma escala de 1 a 7, considerando o tipo de lesão, os tratamentos necessários e o período de internação, concluindo que as sequelas evidenciadas determinam prejuízo para atividades de lazer, esportivas e familiares que requeiram plenitude funcional dos membros superiores ou inferiores.

Acrescentou o perito nos esclarecimentos de fls. 491/493 que considerou o tempo médio de evolução esperado para o caso concreto e às informações prestadas pelo autor, as quais convergem para o mesmo ponto, destacando que os critérios não se limitam à

aparência das cicatrizes, mas também ao aspecto dinâmico, ou seja, marcha claudicante, além da incapacidade consistente em não ser capaz de executar grande parte dos movimentos do ombro, o que determina constrangimento perante terceiros.

Não há dúvida de que restou caracterizado o dano moral indenizável resultante do acidente descrito na inicial, na medida em que o resultado do evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

A perícia médica realizada apurou que em razão das lesões provocadas pelo acidente, houve repercussão no desempenho das atividades de vida diária, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, além de redução de sua capacidade laborativa, dificuldades para as atividades de lazer, desportivas e culturais.

Ademais, o autor foi submetido a intervenção cirúrgica, ficou afastado de suas atividades laborativas por aproximadamente 18 meses, apurando o *expert* que o sofrimento suportado pelo demandante no decurso de seu tratamento pode ser estimado em 5, em uma escala de 1 a 7 e que, no caso em tela, se vislumbra dano futuro, ou seja, a possibilidade de agravamento das sequelas constatadas.

Portanto, restam configurados os danos estéticos e morais.

Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a situação econômica das partes. Ademais, o valor arbitrado deve

servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente da parte responsável pelo dano.

Além disso, o valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de transformar o evento danoso em um acontecimento lucrativo. Tendo em conta esses fatores, ficam mantidos os valores fixados em primeiro grau de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada qual, resultando as indenizações no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as duas espécies de danos experimentados pelo promovente da ação.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para estabelecer que o autor deverá comprovar, na fase de liquidação, que continua a exercer a atividade de mecânico de máquinas, para a cobrança do percentual de 28,75% do salário mínimo fixado para a pensão mensal, ficando mantida a sentença quanto ao mais, com a observação de que os valores das condenações impostas devem ser acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº 14.905/2024, a partir da data da publicação deste acórdão e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta lei, anotando que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019), com a observação de que a exigência dos encargos de sucumbência só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98 do sobredito Código, por ser o apelante beneficiário de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator